



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.167 - PR (2011/0243079-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERNESTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. EM SEDE DE RECURSO INTEGRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão relativa ao art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 – suposta prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação –, não foi devolvida à apreciação desta Corte quando da interposição do agravo regimental, caracterizando inovação de argumentos em sede de embargos de declaração, o que não se mostra viável nessa seara processual, em face da ocorrência da preclusão.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.167 - PR (2011/0243079-0)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERNESTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão proferido por esta egrégia Turma que restou ementado da seguinte forma, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento do recurso especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. Outrossim, a verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil.

2. Por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (fl. 432)

O Embargante, nos presentes embargos declaratórios, alega que o acórdão embargado guarda omissão "[...] referente à de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91), providência essa requerida no agravo regimental, e não suprida no acórdão proferido pela Turma." (fl. 444)

Assevera que foi omitida " [...] a análise de diversos dispositivos constitucionais, quais sejam, os arts. 5º, XXXVI, 194, 195, caput, e parágrafo 5º e art. 201



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CR/88." (fl. 445)

Aponta que "[...] a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei 8.213/91, art. 18, § 2º)." (fl. 447)

Sustenta que "o legislador ordinário, ao editar o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91, consoante a permissão constitucional, procedeu a escolha das prestações oferecidas aos aposentados do Regime Geral da Previdência Social que retornam à atividade, obedecendo assim, ao comando do artigo 194, parágrafo único, III, da CF/88 [...]" (fl. 448)

Defende que "[...] não se pode desconsiderar que o equilíbrio financeiro-atuarial da Previdência Social restaria gravemente prejudicado com a concessão de novos benefícios a quem se encontra jubilado ou a revisão de aposentadorias, com a inclusão de contribuições vertidas ao sistema após a aposentação, e sem a devolução dos valores recebidos, eis que não previstas pelo legislador [...]" (fl. 448)

Argumenta que "[...] é preciso que o segurado faça os seus cálculos, avalie sua expectativa de vida, sua necessidade imediata do benefício, etc. E, assim, tome sua decisão. Muitas vezes a soma dos valores recebidos a título de aposentadoria proporcional é superior à soma que seria percebida a título de aposentadoria integral até o fim da vida do segurado, pois o benefício proporcional é pago por mais tempo." (fl. 449)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.167 - PR (2011/0243079-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. EM SEDE DE RECURSO INTEGRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão relativa ao art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 – suposta prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação –, não foi devolvida à apreciação desta Corte quando da interposição do agravo regimental, caracterizando inovação de argumentos em sede de embargos de declaração, o que não se mostra viável nessa seara processual, em face da ocorrência da preclusão.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano, constata-se que, ao contrário do que alega o ora Embargante, a questão relativa à aplicação, à espécie, do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 – prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação –, não foi devolvida à apreciação desta Corte quando da interposição do agravo regimental da Autarquia Previdenciária.

Assim, é certo afirmar que, neste ponto, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS inovou na argumentação quando da oposição do presente recurso integrativo, o que não se mostra viável nessa seara processual, em face da ocorrência da preclusão.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – PRESCRIÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1.- É inviável apreciar a questão relativa à prescrição do direito de ação, pois é estranha à matéria suscitada no próprio recurso especial, de modo que matéria não devolvida ao conhecimento deste Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituindo, portanto, inovação sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

[...]

4.- *Embargos de Declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no REsp 1.116.017/SE, 3.^a Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 29/06/2011)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS DE MORA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.028.592/RS).

[...]

2. *Inviável apreciar a questão ora levantada pela Eletrobrás, relativa à prescrição do direito de ação, pois é estranha à matéria suscitada no seu agravo regimental, constituindo, portanto, inovação sobre a qual se operou a preclusão consumativa.*

[...]

6. *Embargos de declaração da Eletrobrás rejeitados.*" (EDcl no AgRg no REsp 830.020/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/03/2010.)

"CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO EM OUTUBRO DE 1990. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO INCLUÍDA NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II - *A alegação de prescrição somente apresentada perante esta Corte Superior em sede de embargos de declaração representa inovação não permitida nesta fase processual, ademais, a falta de prequestionamento do tema impediria a abertura da via especial, não sendo viável nesta superior instância o conhecimento de ofício da referida matéria. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 927.985/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12/11/2008, AgRg no Ag nº 841.069/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007, AgRg no Ag nº 862.742/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2007 e AgRg no Ag nº 1.084.264/MG, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 06/03/2009.*

III - *Agravo improvido.*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.096.084/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 21/05/2009.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE FUNDA EM PREMISSA EQUIVOCADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA CONHECER DO AGRAVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DO JUIZ DE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN, COM REDAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA PELA LC N. 118/05. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FUNÇÃO DO BAIXO VALOR EXEQÜENDO. ART. 20, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.102.554/MG PELO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

[...]

3. A questão da interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que determina a citação, nos termos do art. 174 do CTN com redação dada pela LC 118/2005, configura verdadeira inovação em sede de embargos de declaração, o que não é possível em face da vinculação às hipóteses do 535 do CPC característica dos aclaratórios e pela ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que essa tese não foi tratada e nem alegada em nenhum momento nos autos, nem nas instâncias ordinárias, nem quando das manifestações deste Tribunal Superior no feito.

[...]

9. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 939746/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – INOVAÇÃO DA LIDE POR APRESENTAÇÃO DE NOVO FUNDAMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Inadmissíveis embargos de declaração que visam pronunciamento sobre matéria que inova a lide.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 499.130/SC, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005.)

No mais, o acórdão embargado, na parte que interessa, está fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

De início, o pedido de suspensão do julgamento do recurso especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. Outrossim, a verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil.

[...]

No mérito, permanece firme a orientação jurisprudencial firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Por fim, a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Maior.

[...]

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental." (fl. 435/438)

Nessas condições, da acurada análise dos autos, constata-se que o acórdão embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, porquanto nele não se verifica a apontada irregularidade. Observa-se, no caso, que a real pretensão do Embargante é a rediscussão de questão já decidida no acórdão recorrido, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ilustrativamente:

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a aclarar obscuridade ou a corrigir contradição; não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 775.622/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARTILHA DE BENS JÁ EFETIVADA. ESPÓLIO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Não há que se falar em omissão no julgado vergastado, tendo se manifestado no sentido de que o espólio somente é responsável pelas dívidas tributárias do de cujus até a efetivação da partilha, sendo que cabia à Fazenda Nacional o ônus de provar a existência da sucessão hereditária, constando, inclusive, documentos nos autos que mostram a ocorrência do formal de partilha.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 718.760/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/05/2006.)

Por fim, quanto à matéria constitucional suscitada, cumpre ressaltar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

[...]

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 665.991/PB, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 28/03/2005.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIACÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente explicitados no art. 105, III da Constituição Federal.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no EREsp 250.999/SP, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2004.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0243079-0

EDcl no AgRg no
REsp 1.286.167 / PR

Números Origem: 00159191720094047000 1591911720094047000 200970000159195

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERNESTO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: ERNESTO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ERNESTO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.